



Processo TC nº 20.856/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo **Sr João Victor Almeida de Lucena**, ex-Assessor Jurídico do **Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC2 TC nº 2290/2021**, publicado em 07/12/2021, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão do dia 30 de novembro de 2021, emitiu o **Acórdão AC2 TC nº 2290/2021**, o qual analisou a legalidade, para fins de registro, da aposentadoria da Srª Maria Marlene de Carvalho Viana, Atendente, Matrícula nº 499, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Sumé-PB (Portaria nº 161/2018), bem como os Recursos de Reconsideração impetrados em face do Acórdão AC2 TC nº 148/2021. Naquela decisão, à unanimidade, assim se pronunciou, à unanimidade, a 2ª Câmara do TCE/PB:

I) Pelo Conhecimento dos Recursos de Reconsideração interpostos;

II) Em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso manejado pela Srª Rita Dark da Silva Aquino, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé-PB, para, alterando apenas o item II da decisão recorrida (Acórdão AC2 TC nº 148/2021), **CONCEDER REGISTRO** ao ato de Aposentadoria da Srª Maria Marlene de Carvalho Viana (Portaria nº 161/2018), em razão da legalidade do ato de concessão e do cálculo do valor;

III) Em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pelo Sr. João Victor Almeida de Lucena, ex-Assessor Jurídico do IPAMS, uma vez que o pedido recursal se resumiu à supressão da multa.

Inconformado, o **Sr João Victor Almeida de Lucena** interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos o Documento TC nº 06999/22, às fls. 261/270.

A Unidade Técnica ao analisar a documentação, emitiu o Relatório de Análise do Recurso de Apelação, acostado aos autos às fls. 277/279, resumido a seguir:

1) Da Alegação do Recorrente, Sr. João Victor Almeida de Lucena:

O Recorrente diz que o Acórdão AC2 TC nº 148/2021 imputou multa, no valor de R\$ 2.000,00, fundamentando a mesma no descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LCE nº 18/1993).

O cargo de Assessor Jurídico está previsto no artigo 24 da Lei nº 1.277, de 12/11/2018, que reestruturou o Órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sumé-PB. Citou as atribuições do cargo e informou que o cargo de Assessor Jurídico, até mesmo o de chefia, não possui qualquer tipo de atribuição de tomada de decisões. No presente caso, configurou-se imposição de multa plenamente irregular, haja vista inexistir qualquer responsabilidade ao assessor jurídico acerca do cumprimento ou não de decisões judiciais. A responsabilidade do assessor jurídico se limita à área que atua, qual seja apenas a esfera técnica jurídica e legal.

A responsabilidade em deferir, atualizar, rever e cancelar os benefícios previdenciários é atribuída ao Diretor-Presidente, assim como o mesmo se constitui como ordenador de despesa. Inexiste qualquer responsabilidade ou dever do assessor jurídico relativa à determinação de suspensão de benefícios previdenciários. Não deve confundir-se como Órgão de Controle, sua função primordial é preventiva, atuando de maneira apenas orientativa. Compete à assessoria jurídica a análise, exclusivamente, dos documentos e dados que instrumentalizam os processos sob o ponto de vista eminentemente jurídico, reservando-se aos demais setores envolvidos no presente a verificação e realização da conveniência e oportunidade dos atos administrativos decorrentes ou originados a partir de então.



Processo TC nº 20.856/19

A multa imposta ao assessor jurídico sequer observou a legislação vigente e efetiva atuação do agente no fato causador do dissídio. O respeitável acórdão recorrido atribuiu multa de igual valor a todos os agentes, quais sejam a Diretora-Presidente e Diretor de Benefícios, sem realizar qualquer análise de participação e responsabilidade das partes na questão. No presente caso, recorrente não pode sequer ser considerado como infrator, por não possui qualquer gerência sobre a concessão de aposentadoria em tela. O mesmo sequer participou do processo administrativo de aposentadoria, de modo a ser plenamente necessária a reforma do acórdão recorrido, bem como a exclusão da multa imposta. Observa-se que o fundamento adotado pelo Acórdão embargado não justifica a imposição de multa, haja vista que seus termos não indicam os motivos que levaram a sua aplicação ou tampouco a suposta infração a norma legal praticada.

Portanto, solicita-se que seja reformada a imposição da penalidade de multa imposta ao assessor, pois além de ter obedecido às determinações legais, alcançou a finalidade do interesse Público. O valor da multa imputado configura-se excessivamente elevado, ainda mais frente à inexistência de conduta irregular por parte do assessor jurídico. Diante dos fatos e da fixação do referido valor, torna-se imprescindível a retificação do acórdão exarado, para que seja excluída a sanção imputada.

2) Do Entendimento da Auditoria:

A Unidade Técnica afirmou que, após examinar o conteúdo trazido pelo Interessado no caderno eletrônico do Documento TC nº 06999/22, acolheu as razões do Recurso impetrado e se acostou ao pronunciamento exarado pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, que pugnou pela imputação da multa apenas e tão somente só à Gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Sumé-PB.

Assim, em face do entendimento exarado acima, concluiu pelo recebimento do Recurso de Apelação, em face da legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo PROVIMENTO do RECURSO e desconstituição da multa aplicada ao recorrente.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 2033/2022, anexado às fls. 282/288 dos autos, considerando o seguinte:

O Representante destacou que há previsão legal para o cabimento do Recurso de Apelação em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, segundo o artigo 31, inciso I, e artigo 32 da LOTCE/PB. Os prazos referidos na Lei Orgânica contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica (art. 30 da LOTCE-PB/93). Sabendo que a decisão atacada (Acórdão AC2 TC nº 2290/2021 - Recurso de Reconsideração) foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 07/12/2021 e a Apelação foi interposta no dia 28/01/2022, dentro do prazo legal, resta atendido, portanto, o requisito da tempestividade.

Quanto à formulação do recurso e sua apresentação ao Tribunal, estas foram feitas pela própria pessoa do Sr. João Victor Almeida de Lucena, ex-Assessor Jurídico do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé-PB e sujeito citado diretamente na decisão do Acórdão aqui tratado. Dessa forma, Sr. João Victor Almeida figura como interessado no processo e detém, portanto, legitimidade legal para interpor o presente Recurso de Apelação.

Destarte, satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade, o *Parquet* opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação.

Quanto ao mérito, o Recorrente afirmou que o cargo de assessor jurídico, com natureza e atribuições dispostas nos arts. 24 e 25 da Lei Municipal 1.277/2018, não possui qualquer função concernente a tomadas de decisão. As atribuições do cargo relacionam-se à seara puramente jurídica, restando a outros setores a competência da análise administrativa e acompanhamento dos processos.

De tal maneira, o Sr. João Victor, nas atribuições do cargo de assessor jurídico do IPAMS não poderia ser responsabilizado pela inércia e descumprimento de resoluções e decisões como os outros citados no processo. Assim sendo, a multa arbitrada em face do recorrente pode, no caso concreto, ser afastada.



Processo TC nº 20.856/19

Por esses motivos, analisando o mérito recursal, o entendimento do *Parquet* é pelo conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, por seu provimento.

Ante o exposto, o Órgão Ministerial acompanhou a Auditoria e opinou pelo Provimento do Recurso de Apelação apresentado, desconstituindo, assim, a multa arbitrada na decisão do Acórdão AC2 TC nº 148/2021 ao Sr. João Victor Almeida de Lucena, ex-Assessor Jurídico do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé-PB.

É o relatório!

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O Interessado interpôs Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo os documentos acostados aos autos (Documento TC nº 06999/22) foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando as explanações contidas nestes autos com a inserção do Documento TC nº 06999/22, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Apelação e, no mérito, *concedam-lhe provimento*, para os fins de:

a) Desconstituir a MULTA aplicada no item III do Acórdão AC2 TC nº 148/2021, ao Sr. João Victor Almeida de Lucena, ex-Assessor Jurídico do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé-PB;

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Processo TC nº 20.856/19

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé-PB

Presidente Responsável: Josinaldo da Silva Viana (Atual Presidente)

Recorrente: João Victor Almeida de Lucena

Patrono/Procurador: João Victor Almeida de Lucena – OAB/PB 26.628

RECURSO DE APELAÇÃO – IPAMS.
Conhecimento do Recurso. Pelo Provimento.
Exclusão de Mula aplicada.

ACÓRDÃO APL - TC nº 0295/2023

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo ex-Assessor Jurídico do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé-PB, Sr *João Victor Almeida de Lucena*, contra decisão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado prolatada no *ACÓRDÃO AC2 TC nº 148/2021*, de 16 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 18 de fevereiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, para os fins de:

- 1) **DESCONSTITUIR** a MULTA aplicada no item III do **Acórdão AC2 TC nº 148/2021**, ao Sr. **João Victor Almeida de Lucena**, ex-Assessor Jurídico do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé-PB.

Presente ao julgamento Representante do MPJTCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de julho de 2023.

Assinado 19 de Julho de 2023 às 13:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2023 às 12:49



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2023 às 13:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO